

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

10ª Sessão Ordinária de 2025 – 24/06/2025

PROCESSOS JULGADOS

Pedido de Providências nº1.00317/2025-00 -Rel.

Engels Muniz

Processo sigiloso

Processo avogado nº 1.00892/2023-98-Rel.Cíntia

Brunetta

Processo sigiloso

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01091/2024-

67-Rel.Engels Muniz

Processo sigiloso

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00978/2024-

56-Rel.Edvaldo Nilo

Processo sigiloso

Proposição nº- Rel.100672 /2025-08-Rel.ÂNGELO

Fabiano

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com a dispensa dos prazos regimentais, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno no Procedimento de Controle

Administração-PCA nº1.00257/2025-45–Rel.

Paulo Passos

RECURSO INTERNO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IRRESIGNAÇÃO QUANTO A ATO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA QUE OBSTOU A POSSE DA AUTORA EM CARGO COMISSIONADO POR CONFIGURAÇÃO DE NEPOTISMO, CONFORME RESOLUÇÃO CNMP Nº 37/2009. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS REGENTES. NEGATIVA EXPRESSA POR PARTE DA REQUERENTE DE VÍNCULO DE PARENTESCO COM SERVIDORA E MEMBRO DO ÓRGÃO QUE DESTOA DA REALIDADE FÁTICA. ATO DE GESTÃO, QUE NÃO DESBORDA OS LIMITES DA LEGALIDADE, PROPORCIONALIDADE E MORALIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 9/2016. POSTERIOR JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. SÚMULA CNMP Nº 8/2018. IRRETOCABILIDADE DA DECISÃO ATACADA. RECURSO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Recurso interno interposto em face de decisão que determinou o arquivamento do procedimento de controle administrativo, com fundamento no art. 43, IX, “b”, RICNMP, por encontrar óbice no Enunciado nº 9/2016 deste Órgão de Controle.

2. Na petição inicial, a recorrente se insurge contra decism do Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos do MP/RS que, ao acolher integralmente os fundamentos do parecer elaborado pela assessoria jurídica, entendeu pela impossibilidade de dar prosseguimento aos trâmites de posse da ora requerente em cargo em comissão da instituição, em decorrência da configuração de nepotismo por parentesco em linha colateral de segundo grau com servidora do



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

órgão (irmã) bem como por afinidade de segundo grau com Promotor de Justiça (cunhada).

II. Questão em discussão

3. O ato que obistou a posse da recorrente fundamentou-se nos arts. 1ª e 2ª da Resolução CNMP nº 37/2009, que vedam a nomeação ou designação para cargos em comissão e funções comissionadas de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros e de servidor ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no âmbito do mesmo Ministério Público.

4. O ponto controverso é saber se o caso comporta a relativização da configuração de nepotismo, com a análise da incidência de subordinação direta entre a nomeada e o membro do Ministério Público ou a servidora determinante da incompatibilidade, como previsto na hipótese de designação de servidor efetivo (art. 2-A, Resolução CNMP nº 37/2009).

III. Razões de decidir

5. A análise dos autos deixa claro que: (i) não há violação legal na decisão proferida pelo MP/RS, que aplicou a literalidade dos dispositivos vigentes e reflete o entendimento da instituição quanto ao tema; (ii) trata-se de ato de gestão do Procurador-Geral de Justiça, que não desborda os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade (Enunciado nº 9/2016); (iii) ainda que viesse a ser o caso de adaptação para ampliar o alcance do art. 2-A da Resolução nº 37/2009, o ato questionado, à luz do contexto normativo vigente, não padece de vício algum que autorize a sua desconstituição

pelo Conselho Nacional inclusive, foi determinado, na decisão de arquivamento, o encaminhamento de cópia do feito à Presidência do CNMP, para conhecimento e análise quanto à eventual pertinência de se criar grupo de trabalho para elaborar estudos e, se adequado, proposta destinada a alterar a Resolução nº 37/2009; (iv) o caso se refere à cargo ad nutum, caracterizado pela livre nomeação, o que impede que o CNMP determine a nomeação da interessada ; (v) a recorrente, no procedimento destinado à nomeação, omitiu o seu parentesco com servidora e com membro da instituição, o que, além de destoar da realidade, no mínimo trouxe mora ao MP/RS para apurar as relações configuradoras de nepotismo; (vi) diante da notícia de que a matéria objeto deste procedimento de controle administrativo foi, posteriormente à distribuição do PCA, submetida ao crivo do Poder Judiciário por iniciativa da recorrente, eventual análise meritória ainda encontraria óbice na Súmula CNMP nº 8/2018, em respeito à segurança jurídica e à inafastabilidade da jurisdição.

6. Não apresentação de motivos aptos a infirmar as razões da decisão vergastada, que se mostra irretocável, merecendo ser mantida.

IV. Dispositivo

7. Desprovimento do recurso interno.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

Recurso Interno na Notícias de Fato nº1.00168/2025-08 -Rel. Antônio Edilio

NOTÍCIA DE FATO. RECURSO INTERNO. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E ATUAÇÃO FUNCIONAL IRREGULAR DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ARQUIVAMENTO DE INVESTIGAÇÕES. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO FUNCIONAL. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATUAÇÃO DA PROMOTORA DE JUSTIÇA CONFORME AS PROVAS DOS AUTOS. DESARQUIVAMENTO POSTERIOR. EXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA REVER MANIFESTAÇÕES JURÍDICAS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. ART. 130-A, § 2º, INCISOS II E III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENUNCIADO CNMP Nº 06. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso interno interposto por Paulo Gomes Tinoco contra decisão monocrática do Corregedor Nacional que indeferiu Notícia de Fato por ausência de infração funcional atribuível à Promotora de Justiça Eliana Komesu Lima em relação ao arquivamento de investigações em que o recorrente figura como vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Discute-se a regularidade de arquivamentos realizados por Membro do Ministério Público, com fundamento na ausência de provas, bem como os limites da atuação do CNMP na revisão de atos praticados no exercício da atividade finalística.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. No caso concreto, inexistem indícios mínimos da prática de ato de falsidade ideológica por parte da Recorrida. O sistema eletrônico do MP/SP gera automaticamente o nome do signatário da manifestação conforme a assinatura digital, não havendo interferência humana no processo. Por erro do sistema, constou de forma diversa o nome do signatário e o da Promotora de Justiça que assinou a petição.

4. Os arquivamentos de procedimentos investigatórios realizados pela Promotora de Justiça foram corroborados pela Procuradoria-Geral de Justiça e pelo Poder Judiciário, pois fundamentados nas provas constantes nos autos.

5. Dois procedimentos foram posteriormente desarquivados a pedido de outro Promotor de Justiça, substituto automático, com fundamento na existência de prova nova, não se evidenciando indícios mínimos de falta de zelo ou qualquer outro desvio funcional por parte da Promotora de Justiça Recorrida.

6. O CNMP não constitui instância recursal, nem possui competência constitucional e regimental para rever ou reformar manifestações jurídicas dos Membros do Ministério Público quando não há descumprimento de dever funcional, conforme o Enunciado CNMP nº 06.

IV. DISPOSITIVO

7. Voto pelo conhecimento do Recurso Interno e, no mérito, pelo seu desprovimento, nos termos do art. 154, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Procedimento de Controle Administrativo nº1.00359/2025-98 -Rel. Antônio Edílio

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS.
ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP
N.12. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso Interno em face da decisão monocrática que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo com fundamento no Enunciado CNMP n. 12 e na existência de coisa julgada administrativa. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a possibilidade de o CNMP desconstituir previsão da Lei do Estado do Amazonas n. 4.011/2014 e fazer o reenquadramento de cargos na carreira dos servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O CNMP somente pode afastar a incidência de lei quando a matéria veiculada já houver sido declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o que não ocorre no caso em apreço. Incidência do Enunciado CNMP n.12.

4. Este Conselho Nacional já analisou demanda análoga no âmbito do Procedimento de Controle

Administrativo n. 1.00014/2017-24. Dessa maneira, sobre a pretensão incide a proteção da coisa julgada administrativa. IV DISPOSITIVO

5. Recurso Interno desprovido

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno em Notícia de Fato nº1.00398/2025-12 -Rel. Edvaldo Nilo

RECURSO INTERNO EM NOTÍCIA DE FATO.
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO
DE SANTA CATARINA. REMESSA DE CÓPIA DE
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE PARA
APURAÇÃO DE CONDUTA SUPOSTAMENTE ILÍCITA
PRATICADA, EM TESE, POR AUTORIDADE
POLICIAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. AUSÊNCIA DE
JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DE
PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. ENUNCIADO Nº 6
DO CNMP. INDEFERIMENTO MANTIDO.

1. Recurso Interno interposto em face de decisão da Corregedoria Nacional do Ministério Público que indeferiu Notícia de Fato formulada por Delegado de Polícia Civil do Estado de Santa Catarina.

2. A atuação do Membro do Ministério Público que encaminha cópia de Auto de Prisão em Flagrante à Promotoria de Justiça com atribuição para



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

examinar eventual ilicitude supostamente praticada por Delegado de Polícia configura exercício regular do dever funcional, denota atuação típica e legítima no contexto da persecução penal, no exercício do controle externo da atividade policial, o que está inserido no âmbito da atividade finalística.

3. A mera discordância do Recorrente quanto ao posicionamento adotado pelo Membro do Ministério Público, por si só, sem qualquer demonstração de desvio de finalidade, má-fé ou abuso de poder na conduta praticada, não configura infração disciplinar e não autoriza a revisão de atos típicos da atividade finalística por parte do CNMP. Inteligência do Enunciado nº 6, segundo o qual os atos relativos à atividade-fim são insuscetíveis de revisão por este Conselho.

4. Recurso Interno conhecido e desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno no Pedido de Providência-RI no PP nº1.00401/2025-61 -Rel. Paulo Passos

RECURSO INTERNO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA-CRIME FORMULADA EM DESFAVOR DE AGENTES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE CONIVÊNCIA

DOS MEMBROS OFICIANES COM SUPOSTA TRAMA CORPORATIVISTA. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. IRRETOCABILIDADE DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO, FUNDAMENTADA NO ART. 43, IX, “C”, DO RICNMP. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame.

1. Recurso interno que desafia decisão de arquivamento de pedido de providências, proposto por Luiz Cláudio Lopes da Silva diante de suposta parcialidade do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na apuração de notícia-crime em face de agentes estatais.

2. Irresignação do recorrente quanto ao não prosseguimento da representação criminal pelo Parquet fluminense, após declínio de atribuição realizado pelo Ministério Público Federal.

3. Arquivamento ministerial pautado na ausência de justa causa.

II. Questão em discussão.

4. Ocorrência de suposto desvio funcional, consubstanciado em alegada negativa de investigar.

III. Razões de decidir.

5. Reconhecimento da manifesta improcedência da pretensão autoral ante a constatação de que a atuação do Ministério Público estadual observou os parâmetros legais e funcionais do exercício típico da atividade-fim.

6. Alegações recursais que se limitam à reiteração do quanto afirmado na petição inicial, carentes de fato ou argumento novo capaz de alterar a decisão

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

recorrida, traduzindo mero inconformismo do recorrente com a rejeição de suas razões. IV. Dispositivo.

7. Recurso desprovido.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno no Pedido de Providências nº1.00451/2025-94 -Rel. Paulo Passos

RECURSO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO LIMINAR DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em exame.

1. Recurso interno contra decisão de arquivamento, de plano, de pedido de providências apresentado pelo recorrente em desfavor do Ministério Público do Estado da Bahia, em virtude do arquivamento de notícia de fato criminal pela Promotoria de Paulo Afonso e de representação ofertada na Corregedoria local em desfavor do membro responsável pelo ato.

2. Razões recursais que sequer fazem referência aos termos do julgado, pautando-se em alegações genéricas bem como em dispositivos legais sem aparente conexão com o caso. II. Questão em discussão.

3. Deficiência da fundamentação da insurgência e ofensa à Dialeticidade recursal. III. Razões de decidir.

4. Diante da ausência do devido e necessário enfrentamento, pelo recorrente, dos fundamentos adotados pelo ato decisório, o qual concluiu pela inexistência de providência a ser adotada pelo CNMP diante da constatação da regularidade da atuação do Parquet baiano, a admissibilidade do recurso fica obstada, por violação ao princípio da Dialeticidade. IV. Dispositivo.

5. Não conhecimento do recurso.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº1.00593/2025-15-Rel.Antônio Edilio

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. IRRESIGNAÇÃO CONTRA ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. FATOS OBJETO DE AÇÕES JUDICIAS PROPOSTA PELO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

RECURSAL DO CNMP QUANTO ÀS MANIFESTAÇÕES DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FINALÍSTICA. APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS DE Nº 03 E Nº 06. ARQUIVAMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Trata-se de Pedido de Providências, formulado por Clemente Sissinio Anézio da Silva, contra o arquivamento monocrático da Notícia de Fato nº 0639.0000436/2025, pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), instaurada em virtude de representação do requerente.

II. RAZÕES DE DECIDIR.

2. Arquivamento do pedido, pois a questão suscitada já está sendo tratada no âmbito de processo judicial proposto pelo Ministério Público. Incidência do art. 4º, inciso I, da Resolução CNMP nº 174/2017. Atuação regular do MP/SP.

3. O CNMP não constitui instância recursal, nem possui competência constitucional e regimental para rever ou reformar manifestações jurídicas dos membros do Ministério Público, quando não há descumprimento de dever funcional. Enunciados CNMP nº 03 e nº 06.

III. DISPOSITIVO.

4. Pedido de Providências arquivado, monocraticamente, nos termos do art. 43, inciso IX, alíneas “b” e “c”, do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os

representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00447/2025-71 -Rel. Fernando Comin

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO. CRIME DE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO E ESPECÍFICO DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MP ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia em face do Ministério Público Federal em Pernambuco, a partir de notícia-crime de cometimento de delitos previstos no art. 46 da Lei n. 9605/98 e no art. 299 do Código Penal, praticado mediante a inserção de dados falsos no Sistema de Documento de Origem Florestal, sistema administrado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no qual estabeleceu que a mera inserção de informações falsas no sistema federal não caracteriza interesse direto e específico da União, devendo estar presentes indicativos de prejuízo concreto ou demonstrada a ofensa direta, a fim de que a ação penal seja processada e julgada na esfera federal.



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

3. A informação técnica apresentada pelo IBAMA concluiu pela inviabilidade das rotas (distancias entre origem e destino) dos subprodutos florestais, volumes incompatíveis com a carga máxima de veículos de transporte, entre outros, tornando “evidente a finalidade de acobertar subproduto florestal sem origem legal”. Considerou, portanto, que as informações apresentadas no DOF são falsas, inclusive sobre a movimentação da mercadoria indicada entre unidades federativas diversas, efetuadas apenas para dar aparente regularidade à comercialização de carvão vegetal.

4. Não há informações contundentes nos autos que configurem a transnacional idade do crime ambiental que resulte em atribuição do MPF, sendo necessário, conforme preconiza a jurisprudência dos Tribunais Superiores sobre a matéria, que houvesse notícia de que foi atingida alguma das áreas de interesse da União descritas na Lei Complementar n. 140/2011 ou que o licenciamento ambiental da empresa tivesse sido concedido pela União.

4. A atuação fiscalizatória por parte do IBAMA, no que toca ao DOF, não implica necessariamente em interesse direto e específico da União, mas apenas indireto e de forma genérica, o que é insuficiente para a atração da competência à esfera federal, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal.

5. Ausentes indícios de que o carvão vegetal sem comprovação de sua origem tivesse sido extraído de alguma das áreas de interesse da União, não foram identificados elementos hábeis a justificar o deslocamento do apuratório de eventual delito

perpetrado contra o meio ambiente. Sendo da competência da Justiça estadual e, por conseguinte, de apuração do órgão ministerial estadual.

6. Improcedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para officiar nos autos da Notícia de Fato n. 003.9.307452/2024.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para officiar nos autos da Notícia de Fato n.º 003.9.307452/2024, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00477/2025-05 -Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. PROCEDIMENTO DESTINADO A APURAR INDÍCIOS DE CRIME AMBIENTAL EM DECORRÊNCIA DE EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MARGEM DE RIO). ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Piauí no bojo de procedimento instaurado para apurar possíveis



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

danos ambientais decorrentes de edificação em Área de Preservação Permanente, situada às margens do Rio Guaribas, na Rua São José, s/n, Centro, Picos – PI.

2. Na hipótese vertente, não restou demonstrada lesão direta a bem da União de modo a atrair a competência da Justiça Federal, notadamente porque, consoante informação proveniente da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), o Rio Guaribas é dominial idade estadual.

3. Conflito julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para conduzir o expediente, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00432/2025-59 -Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DE ACESSIBILIDADE E INCLUSÃO EM AGÊNCIAS DO BANCO ITAÚ S.A. NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO – RJ. A COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DOS ENTES FEDERATIVOS NÃO SE

CONFUNDE COM A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA PROCESSO E JULGAMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DIRETO DA UNIÃO E SEUS ENTES. PRECEDENTES DO STJ. INSTITUIÇÃO PRIVADA NÃO INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. ATRIBUIÇÃO DO MP/RJ. I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de atribuições entre o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MP/RJ) para apurar possível descumprimento, pelo Banco Itaú S.A., de normas de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, em agências bancárias localizadas no Município do Rio de Janeiro - RJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se há interesse público federal direto na apuração de suposto descumprimento, por parte do Banco Itaú S.A., de normas de acessibilidade em caixas eletrônicos de agências bancárias no Município do Rio de Janeiro – RJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Em matéria cível, para que esteja caracterizada a competência da Justiça Federal, é necessária a efetiva presença da União, autarquia federal ou empresa pública federal na relação jurídico-processual, figurando como autora, ré, assistente ou oponente, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição República. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

4. Ainda que a proteção das pessoas com deficiência seja competência material comum dos entes federativos (art. 23, inciso II, da Constituição

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

da República), para fins de definição de competência jurisdicional e atribuição do Ministério Público, é necessário que haja o interesse direto da União ou seus entes, situação não evidenciada no caso concreto, uma vez que o Banco Itaú S.A. é instituição privada e não integra a administração pública federal.

5. Inexistem elementos que justifiquem a intervenção do Ministério Público Federal, sendo de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro o exame da representação. IV – DISPOSITIVO

6. Procedência do Conflito de Atribuições suscitado pelo MPF, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no caso.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00575/2025-33 -Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE

IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA PARA ELABORAÇÃO DE EDITAIS REFERENTES À LEI PAULO GUSTAVO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO USO INDEVIDO DE VERBAS FEDERAIS.

I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades por parte do município de Nova Odessa/SP na contratação de serviços de assessoria e consultoria para elaboração de editais relacionados à Lei Paulo Gustavo. II – Embora financiadas com recursos federais, eventuais vícios na elaboração de editais destinados à implementação das políticas públicas da Lei Paulo Gustavo não extrapolam o âmbito local, remanescendo o interesse da União meramente reflexo. III – Ausentes relatos de desvio, apropriação ou malversação de recursos federais, limitando-se a questão à verificação da regularidade da atuação de órgãos municipais no procedimento de dispensa de licitação e na elaboração do contrato, não se cogita lesão direta a bem, serviço ou interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal e a consequente atuação do MPF. IV - Procedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito, a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e,



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00594/2025-79 -Rel. Edvaldo Nilo

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO RELACIONADA A POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM EMENDA PARLAMENTAR DE TRANSFERÊNCIA COM FINALIDADE DEFINIDA. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições que objetiva definir a unidade ministerial com atribuição para as investigações sobre supostas irregularidades na aplicação de verbas parlamentares indicadas por Deputado Federal ao Instituto Eco vida (via Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima), referente ao projeto de reforma e revitalização do Dormitório das Garças, em Cabo Frio/RJ.

2. Consulta ao Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União demonstra que as emendas parlamentares, a partir das quais foi celebrado Convênio com o Instituto Eco vida, são do tipo individual, de transferência com finalidade definida, que tem por uma de suas características manter os recursos como de propriedade da União após a transferência.

3. Conforme assentado pelo STF na ADI 7.688/DF, a fiscalização das transferências especiais e de emendas parlamentares com finalidade definida compete ao Tribunal de Contas da União, à Controladoria- Geral da União e à Polícia Federal, o que caracteriza a presença de interesse da União e atrai a atribuição do Ministério Público Federal para apuração dos fatos.

4. Parlamentar que já não exerce mandato eletivo, mas a conduta narrada guarda relação direta com o exercício do mandato por se tratar de destinação de verbas federais ainda durante a sua atuação funcional. A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções subsiste mesmo após o afastamento do cargo, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício (Habeas corpus nº 232.627, rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Conflito de Atribuições julgado procedente, para reconhecer a atribuição do Procurador-Geral da República no caso concreto.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente conflito, a fim de fixar a atribuição do Procurador-Geral da República para o caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.00639/2025-69 -Rel. Engels Muniz

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. AUSÊNCIA DE JUDICIALIZAÇÃO BILATERAL DA CONTROVÉRSIA. CONHECIMENTO. INQUÉRITO POLICIAL. CRIME DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA DE VALORES SEM VÍTIMAS IDENTIFICADAS. ART. 70, CAPUT, DO CPP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DO LOCAL DE OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. PRECEDENTE DO STJ. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado nos autos de Inquérito Policial que apura suposto crime de estelionato, praticado mediante transferência de valores através da utilização de cartões de crédito clonados.

2. A despeito da existência de decisão por um dos Juízos envolvidos, não houve a “judicialização bilateral da controvérsia”, de tal sorte que a matéria ainda está na seara da atribuição, sendo possível o conhecimento do presente Conflito.

3. Apesar de se tratar de estelionato por transferência de valores, as vítimas não estão identificadas. Por conseguinte, a Lei nº 14.155/2021, que incluiu o § 4º no art. 70 do Código de Processo Penal, não é aplicável aos fatos, incidindo, sim, a aplicação da regra estabelecida no caput do mesmo artigo. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4. Conflito julgado IMPROCEDENTE, com a fixação da atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), em razão de ser o local de obtenção das vantagens ilícitas, nos termos do art. 152-G do RICNMP e do caput do art. 70 do CPP.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Pedido de Providências nº1.00345/2025-29-Rel.Edvaldo Nilo

RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. INADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Recurso Interno poderá ser interposto pela parte interessada no prazo de cinco dias úteis, nos termos do art. 514 do Regimento Interno do CNMP.

2. Embora intimado em 09/05/2025, o petiçãoamento se deu somente em 04/06/2025, após, portanto, o decurso do quinquídio recursal.

3. Recurso não conhecido, ante sua intempestividade.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso interposto, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

Pedido de Providências nº1.00525/2025-00- Rel.Edvaldo Nilo

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ARQUIVAMENTO DE TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIVIDADE FINALÍSTICA DO PARQUET. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO CNMP Nº 6. IMPROCEDÊNCIA.

1. Pedido de Providências com objetivo de apurar suposto arquivamento indevido de Termo Circunstanciado de Ocorrência em razão de ausência de justa causa.
2. A atuação ministerial ora examinada está devidamente fundamentada e não subsistem indícios de que tenha desbordado qualquer ato dos limites da legalidade ou incorrido em desvio funcional.
3. Incidência do Enunciado CNMP n. 6, que resguarda a independência funcional dos Membros do Ministério Público em sua atividade finalística.
4. Improcedência do pedido.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso Interno em Reclamação Disciplinar nº1.00920/2024-94-Rel.Edvaldo Nilo

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DEVER DE ZELAR PELO RESPEITO A MAGISTRADO AO REPORTAR FATOS À CORREGEDORIA DO MPSP. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DEVER FUNCIONAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso Interno interposto em face de decisão proferida pelo Eminent Corregedor Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar.
2. Alegada violação a deveres funcionais por parte de Promotoras de Justiça que formularam relato de possíveis irregularidades na atuação judicante do Recorrente, titular da 4ª Vara Criminal da comarca de Osasco, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
3. Os fatos foram noticiados de forma adequada à Corregedoria-Geral do Parquet paulista com o objetivo de obter orientação institucional frente a determinadas circunstâncias fáticas aparentemente capazes de configurar violação à independência funcional e à dignidade das funções do MP.
4. Apresentação de documentos com a indicação de possível correlação entre a extinção da pretensão punitiva pelo transcurso do prazo prescricional e a alegação de atrasos em processos judiciais específicos, decorrentes de sucessiva resignação de audiências no âmbito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Osasco/SP.
5. Inexistência de justa causa para a abertura de procedimento disciplinar. Recurso conhecido e desprovido.



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Revisão de Processo Disciplinar nº1.01092/2024-10 -Rel. Cíntia Brunetta

RES QUE, POR MAIORIA, SUBSTITUIU A PENA DE DISPONIBILIDADE, POR REMOÇÃO POR INTERESSE PÚBLICO, REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 9, INCISO IV, DA LEI FEDERAL Nº 8.429/1992, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI FEDERAL Nº 14.230 /2021, C/C O ART. 55, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº6.536 /1973 (1º FATO); AO ARTIGO 43, INCISO IX, DA LEI FEDERAL Nº 8.625/1993 E ART. 55, CAPUT E INCISO VIII, DA LEI ESTADUAL Nº 6.536 /1973 (2ºFATO); E AO ART. 43, INCISO XIII, DA LEI FEDERAL Nº 8.625 /1993 E ART. 55, CAPUT, DA LEI ESTADUAL Nº 6.536/1973 (3º FATO), TODOS DESCRITOS NA POR TARIA Nº 002/2023-CGMP. CONDENAÇÃO PELO CONSELHO SUPERIOR À PENA DE DEMISSÃO, COM FULCRO NO ARTIGO 120, INCISO IV, DA LEI ESTADUAL N.º 6.536/1973, C/C ART. 37, “CAPUT” E § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1º FATO) E DE DISPONIBILIDADE POR INTERESSE PÚBLICO, COM FUNDAMENTO NO ART. 114, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, C/C ART. 118-B, IN-CISOS I, II E III, NA FORMA DO ART. 118-A,

TODOS DA LEI ESTADUAL N.º 6.536 /1973 (2º E 3º FATOS). PENALIDADES REVISTAS PELO COLÉGIO DE PROCURADO EM RELAÇÃO AO 1º FATO, E, COM RELAÇÃO AO 2º E 3º FATOS, APLICOU A PENA DE 90 (NOVENTA) DIAS DE SUSPENSÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. IMPROCEDÊNCIA DA RPD nº 1.01092/2024-10, APRESENTADA PELO PRO MOTOR DE JUSTIÇA, E PARCIAL PROCEDÊNCIA DA RDP nº 1.01065/2024-48, PROTOCOLADA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – SIMPE/RS.

1. Revisão de Processo Disciplinar proposta pelo Promotor de Justiça, visando sua absolvição ou o afastamento da penalidade de remoção compulsória e a imposição de penalidade mais branda.

2. Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar com caráter nitidamente recursal,

Buscando rediscutir os mesmos fundamentos e pro vãs já analisados nas instâncias anteriores, sem apresentar elementos novos ou vícios processuais.

3. Instrução realizada presencialmente na Promotoria de Mostardas/RS – local de ocorrência dos fatos, onde foram ouvidas dez testemunhas, entre aquelas inquiridas no PAD de origem e também o requerente, confirmando que tanto o Conselho Superior quanto o Órgão Especial do Colégio de Procuradores do MPRS promoveram a adequada análise do cenário fático-probatório e a correta aplicação da lei aos comportamentos Atribuídos ao requerente.



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

4. As condutas atribuídas ao Promotor de Justiça foram reiteradas, graves e ofensivas à dignidade de servidores e terceirizados, caracterizando assédio moral, má gestão de recursos públicos e desvio de conduta institucional, inclusive em outra unidade ministerial (Ivoti/RS), onde ele já fora sancionado por práticas semelhantes.

5. A atuação revisora do CNMP não se confunde a, que sua pretensão vai além do mero inconformismo com a decisão proferida na instância de origem, não se limitando à discordância quanto à interpretação, à apreciação das provas ou à tipificação jurídica atribuída aos fatos pelo órgão competente. Precedentes.

6. Improcedência da RPD nº 1.01092/2024-10, apresentada pelo Promotor de Justiça Pietro Chidichimo Júnior, a fim de que seja aplicada a pena de disponibilidade ao membro processado, nos termos do art. 118-B, incisos I, II, III e IV, da Lei Estadual do Rio Grande do Sul nº 6.536/1973, em relação ao segundo fato, mantendo-se as penalidades de remoção motivada por interesse público em relação ao primeiro fato (improbidade administrativa por enriquecimento

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido de Revisão deduzido pelo Requerente e determinou a aplicação da pena de disponibilidade ao Membro do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em relação ao segundo fato objeto da Portaria nº 002/2023, da CGMP, decidindo pela manutenção das penalidades de remoção motivada por interesse público em relação ao primeiro fato e de suspensão, por 45 (quarenta e cinco) dias, no tocante ao terceiro fato, determinando, por fim,

que o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul informe a este Conselho Nacional acerca de eventual retorno às atividades funcionais do membro processado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Reclamação disciplinar nº 1.00528/2025-71 -Rel. Angelo Fabiano

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. COMETIMENTO DE CRIMES CONTRA A HONRA DE SERVIDOR PÚBLICO, EM RAZÃO DE SUAS FUNÇÕES. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS DE GUARDAR SEGREDO SOBRE ASSUNTO DE CARÁTER SIGILOSO QUE CONHEÇA EM RAZÃO DO CARGO OU FUNÇÃO, TRATAR COM URBANIDADE AS PESSOAS COM AS QUAIS SE RELACIONE EM RAZÃO DO SERVIÇO, DESEMPENHAR COM ZELO E PROBIDADE AS SUAS FUNÇÕES E GUARDAR DECORO PESSOAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTS. 18, VI, e 77, IV e § 2º, DO RICNMP.

1. Postagens em perfil pessoal e aberto de rede social recorrendo à linguagem jocosa, ironias depreciativas e insinuações ofensivas, além de expor críticas de forma inadequada, utilizando-se de expressões de menoscabo contra o TJDF e os



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

órgãos do MPDFT, adotando uma postura incompatível com o devido respeito à dignidade de suas funções e à da Justiça, resultando em ofensa ao dever de guardar decore pessoal (LC n. 75/93, art. 236, inciso X).

2. Postagens em perfil pessoal e aberto de rede social que demonstraram completa ausência de cuidado profissional, extrapolando a mera crítica institucional para um ataque direto e desmedido a agentes públicos e órgãos do sistema de Justiça, tendo agido mediante uso de seu perfil na rede social para questionar contratos administrativos, decisões institucionais e a atuação de autoridades, sem qualquer respaldo processual ou atribuição funcional para tal, de modo a comprometer a seriedade e a isenção esperadas de um agente ministerial e prejudicar o ambiente de trabalho interinstitucional, resultando em ofensa ao dever de zelo (LC n. 75/93, art. 236, inciso IX).

3. Postagens em perfil pessoal e aberto de rede social veiculando informações sobre contrato firmado pelo Centro de Inteligência CI do MPDFT com empresa fornecedora de software, de modo a sugerir possível ilicitude nessa contratação, sem indicar, contudo, fato concreto que permitisse vislumbrar efetiva irregularidade desse contrato. Na ocasião, o Reclamado descreveu o ocorrido de modo sensacionalista, conduzindo a afronta institucional também à Procuradoria-Geral de Justiça. O uso de redes sociais para suscitar desconfiança pública quanto à lisura de contratos administrativos, sem recorrer aos canais institucionais adequados para apurar eventuais inconsistências, caracterizou um comportamento temerário e irresponsável, com consequências

institucionais graves que comprometeram a confiança social na atuação do Ministério Público, ocasionando violação ao dever de probidade funcional (LC n. 75/93, art. 236, inciso IX).

4. Postagens em perfil pessoal e aberto de rede social divulgando publicamente decisões e despachos internos da Corregedoria Geral do MPDFT, em clara afronta ao caráter sigiloso do procedimento, tendo violado o dever de resguardar o sigilo funcional (LC n. 75/93, art. 236, inciso II).

5. Postagem em perfil pessoal e aberto de rede social divulgando explicitamente informações sigilosas contidas nos autos de medida cautelar criminal, referente à representação por prisão preventiva de um investigado por homicídio, expondo publicamente seu objeto, o nome do investigado, das testemunhas, suas relações com os envolvidos no crime e o resumo das declarações prestadas no inquérito policial. Ao utilizar esse procedimento judicial como exemplo para demonstrar o treinamento de inteligência artificial na elaboração de manifestações ministeriais, o Reclamado tornou públicas informações cuja preservação era necessária e obrigatória no caso concreto, tendo infringido o dever de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função (LC n. 75/93, art. 236, inciso II).

6. Postagem em perfil pessoal e aberto de rede social com conteúdo ofensivo à honra do Corregedor-Geral do MPDFT, violando o dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (LC n. 75/93, art. 236, inciso VIII) e praticando possível crime contra

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

a honra de funcionário público, em razão de suas funções.

7. Mensagens encaminhadas em grupo do aplicativo WhatsApp, integrado por membros do MPDFT atuantes nas Varas do Tribunal do Júri do Distrito Federal, com conteúdo ofensivo à honra de Promotora de Justiça, violando o dever de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço (LC n. 75/93, art. 236, inciso VIII) e praticando possível crime contra a honra de funcionário público, em razão de suas funções.

8. Presentes indícios suficientes de materialidade e de autoria de infrações disciplinares decorrentes do cometimento de crimes contra a honra de servidor público, em razão de suas funções; assim como do descumprimento dos deveres funcionais de guardar segredo sobre assunto de caráter sigiloso que conheça em razão do cargo ou função, tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, desempenhar com elo e probidade as suas funções e guardar decoro pessoal, previstos no art. 236, incisos II, VIII, IX e X, da LC n. 75/1993.

9. Instauração de Processo Administrativo Disciplinar que se impõe, a teor do quanto previsto nos arts. 18, VI, e 77, IV e § 2º, do RICNMP.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão da Corregedoria Nacional que determinou a instauração de processo administrativo disciplinar em desfavor de membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do

CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

Conflito de Atribuições nº1.01068/2024-09 -Rel. Cíntia Brunetta

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APURAÇÃO DE SUPOSTAS LESÕES A CONSUMIDORES. DIFICULDADES EM DEVOLUÇÕES DE ENCOMENDAS POR CLIENTES. ATUAÇÃO DOS CORREIOS E DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. INTERESSE FEDERAL EVIDENCIADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (MP/MS) em face do Ministério Público Federal (Procuradoria da República – Mato Grosso do Sul), no âmbito da Notícia de Fato MPMS nº 01.2024.00006962-5 (Notícia de Fato nº 1.21.000.001137/2024-81 - MPF), instaurada com o fito de apurar lesões a consumidor e não atendimento a norma específica por parte das empresas Ali expresse BR1Service.

2. A dificuldade na devolução de produto realizado por compra internacional, envolvendo, ainda, a empresa Correios e a Receita Federal, atrai a competência da Justiça Federal, e, por consequência, a atribuição do Ministério Público Federal na condução das investigações.



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

3. Conflito conhecido e julgado procedente no sentido de fixar a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República – Mato Grosso do Sul).

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito para, no mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo a atribuição do Ministério Público Federal (Procuradoria da República – Mato Grosso do Sul), nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Paulo Gustavo Gonet Branco; o Conselheiro Jaime Miranda e, em razão da vacância do cargo, os representantes indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelo Supremo Tribunal Federal.

PROPOSIÇÃO

Proposição aprovada Conselheiro-Rel. Ângelo Fabiano nº 1.00672/2025-08

Aprovou, nesta terça-feira, 24 de junho, durante a 10ª Sessão Ordinária de 2025ª a proposta de emenda ao Regimento Interno apresentada pelo corregedor nacional, Ângelo Fabiano da Costa. A medida altera o inciso X do artigo 18 do texto, ampliando as atribuições do corregedor. A partir da modificação, passa a ser competência da Corregedoria Nacional expedir recomendações, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Ministério Público e de seus serviços auxiliares, bem como dos órgãos correccionais da instituição, sobre matérias relacionadas à sua competência. Para o corregedor nacional, a emenda busca fortalecer o

papel orientador e preventivo da Corregedoria, conferindo maior segurança jurídica à atuação dos membros do Ministério Público. “A iniciativa se inspira em modelo semelhante já adotado pelo Conselho Nacional de Justiça, reforçando a simetria entre as instituições”, explicou. Segundo a justificativa apresentada, a mudança representa um avanço no sentido de diminuir o enfoque positivista tradicional e de promover uma abordagem educativa e preventiva. Ao estabelecer diretrizes gerais em matéria correccional, a Corregedoria Nacional passa a ter um papel mais proativo na orientação da atuação ministerial. A emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Proposição Aprovada Conselheiro-Rel. Paulo Gonet nº 1.00245/2025-93

Aprovou, por unanimidade, as diretrizes do Plano Nacional de Atuação Estratégica do Ministério Público (PNAE) para o ano de 2025, com foco na proteção dos direitos das crianças na primeira infância e no enfrentamento das organizações criminosas violentas. A aprovação ocorreu nesta terça-feira, 24 de junho, durante a 1ª Sessão de Planejamento, realizada na sede do CNMP, em Brasília. O PNAE, previsto na Resolução CNMP nº 147/2016, com redação atualizada pela Resolução CNMP nº 307/2025, visa promover maior harmonização e efetividade das políticas institucionais em âmbito nacional, respeitando a autonomia e as especificidades dos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro. Com base em diretrizes fixadas pela Presidência do CNMP, o PNAE pactua anualmente compromissos entre o Conselho e os Ministérios Públicos, estabelecendo metas, indicadores e providências articuladas para impulsionar programas, projetos



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

ou ações que concretizem a Estratégia Nacional do Ministério Público. Para o ciclo de 2025, foram definidas como diretrizes prioritárias o fortalecimento da atuação do Ministério Público na proteção dos direitos das crianças na primeira infância e o enfrentamento das organizações criminosas violentas, com foco na atuação integrada dos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos). Essas temáticas envolvem desafios complexos e de alta sensibilidade social, exigindo respostas articuladas, interinstitucionais e baseadas em evidências.

A construção do PNAE 2025 foi coordenada pela Comissão de Planejamento Estratégico (CPE) do CNMP, que conduziu um amplo processo colaborativo, envolvendo comissões temáticas do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPGE) — como o Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), com participação das Comissões Permanentes da Infância e da Juventude (Copeij) e da Educação (Copeduc), e o Grupo Nacional de Combate às Organizações Criminosas (GNCO) — além da Corregedoria Nacional e da Comissão da Infância, Juventude e Educação do CNMP (Cide). Todos contribuíram com subsídios técnicos para orientar a formulação de propostas consistentes, viáveis e alinhadas aos desafios existentes. Em fase posterior, as sugestões de metas e indicadores foram submetidas à apreciação dos procuradores-gerais de Justiça dos ramos e unidades ministeriais, fortalecendo a legitimidade do documento. No eixo da primeira infância, destacam-se as frentes estratégicas para ampliar a atuação do Ministério Público na fiscalização do acesso à água potável nas escolas; na fiscalização e indução da retomada de obras paralisadas ou inacabadas da educação infantil identificadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e pelo

Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle (Simec); e na promoção da convivência familiar, com a ampliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SAF), priorizando o modelo familiar em relação ao institucional. As metas e indicadores foram definidos com base em dados confiáveis oriundos de iniciativas institucionais já em curso, o que permite mensurar, acompanhar e comparar os resultados de forma mais precisa. As ações estratégicas estão alinhadas a projetos em andamento no CNMP e nos Ministérios Públicos, como a campanha Primeiros Passos, coordenada pela Presidência do CNMP; o projeto Sede de Aprender, idealizado pelo Ministério Público do Estado de Alagoas e nacionalizado com o apoio da Cije; e a Estratégia Nacional para a Fiscalização e Indução da Retomada de Obras Paralisadas ou Inacabadas da Educação Infantil, conduzida pela Corregedoria Nacional. No eixo voltado ao enfrentamento das organizações criminosas violentas, a diretriz contempla a ampliação da atuação dos Gaecos em ações coordenadas e baseadas em inteligência, visando à repressão qualificada das facções criminosas, milícias e grupos armados atuantes em contextos urbanos e rurais. A meta consiste na criação de uma métrica nacional padronizada da atuação dos Gaecos e na construção de um formulário nacional de coleta de dados, incluindo o número de operações realizadas, prisões e denúncias apresentadas, além de valores e patrimônios apreendidos, bloqueados ou confiscados em ações contra organizações criminosas violentas. A aprovação do PNAE 2025 simboliza o compromisso do CNMP e dos Ministérios Públicos de todo o País com a ampliação do impacto da atuação ministerial em temas de alta prioridade social. Ao articular esforços em torno de diretrizes comuns, o plano fortalece a capacidade do Ministério Público de

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

atuar de forma integrada e estratégica, promovendo a coesão nacional e reafirmando seu papel na construção de respostas eficazes e transformadoras para a sociedade brasileira. Sessão de planejamento A 1ª Sessão de Planejamento foi presidida pelo corregedor nacional do Ministério Público, Ângelo Fabiano Farias da Costa, que representou o presidente do CNMP, Paulo Gonet. Na ocasião, o corregedor nacional reforçou que a principal diretriz da atual gestão é “implementar medidas que aprimorem a atuação do Ministério Público brasileiro e do CNMP, tornando-os ainda mais eficientes, modernos e próximos da sociedade”. Ainda de acordo com o corregedor, “sob orientação da Presidência deste Conselho e da indispensável condução técnica da Comissão de Planejamento Estratégico, os ramos e unidades do Ministério Público, de forma integrada e colaborativa, estabeleceram metas comuns voltadas à modernização e à desburocratização das estruturas e processos institucionais. Destacamos, entre essas metas, o fortalecimento da atuação coordenada na proteção dos direitos das crianças na primeira infância e o em fretamento das organizações criminosas, temas de indiscutível relevância nacional”. Na sequência, o presidente da CPE, conselheiro Moacyr Rey Filho, apresentou o relatório ao Plenário do CNMP. Na oportunidade, afirmou que “o envolvimento direto dos procuradores-gerais em sua elaboração demonstra que o PNAE não é apenas um plano formal, mas sim um pacto institucional consistente, fundado na convicção de que os grandes desafios do nosso tempo exigem respostas integradas, estratégicas e sustentadas por evidências. Com a aprovação do PNAE 2025, reafirmamos nossa disposição de seguir avançando de forma cooperativa e coordenada, para que o Ministério Público brasileiro esteja à

altura das expectativas da sociedade e siga sendo protagonista na defesa dos direitos fundamentais e da ordem democrática”. Falando em nome dos procuradores-gerais, o procurador-geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima (MPRR), Fabio Stica, afirmou que o CNMP, ao completar 20 anos de instalação, chega à maturidade institucional “quando traz um plano nacional de atuação, de maneira que possamos uniformizar a atuação do Ministério Público brasileiro. Os procuradores-gerais abraçarão o plano e irão trabalhar para cumprir as metas”. A sessão contou, também, com a participação dos conselheiros Paulo Cezar dos Passos, Fernando Comin, Ivana Cei, Cíntia Brunetta e Edvaldo Nilo, além da membra auxiliar da Presidência Juliana Felix, que secretariou os trabalhos. Prestigiaram o evento os procuradores-gerais de Justiça Claro Roberto de Bortolli (MPM), Francisco Berdeal (MPES), Romão Ávila (MPMS), Alexandre Tourinho (MPPA) e Alexandre Saltz (MPRS). Os procuradores-gerais Georges Seigneur (MPDFT) e José de Lima (MPT) foram representados, respectivamente, pelos membros Ruy Reis e Rafael Marques. Compareceu, ainda, o presidente do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais e corregedor-geral do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Fábio Schmidt.

Proposição Apresentada Conselheira-Rel. Ivana Cei nº1.00668/2025-95

Apresentou, nesta terça-feira, 24 de junho, proposta de resolução que proíbe o reconhecimento e o pagamento de benefícios e vantagens retroativos a membros do Ministério Público por decisão administrativa. A norma condiciona o reconhecimento à decisão judicial transitada em julgado proferida em ação coletiva ou precedente qualificado dos tribunais

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

superiores. “A proposta visa reforçar a moralidade, a transparência e a segurança jurídica, além de alinhar o Ministério Público a idêntico tratamento conferido ao Poder Judiciário pela Resolução CNJ nº 621/2025”, afirmou o presidente durante a 10ª Sessão Ordinária do CNMP. O texto será distribuído a um conselheiro relator para tramitação, como prevê o Regimento Interno do CNMP.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.01312/2024-60
1.00591/2024-18

PROPOSIÇÕES APROVADA

1.00672/2025-08
1.00245/2025-93

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve

PROCESSOS ADIADOS

1.00720/2024-13
1.00065/2023-21
1.01132/2024-89
1.00120/2022-10
1.01151/2024-14
1.00332/2025-13
1.00616/2024-65
1.00091/2025-20

1.00165/2025-47
1.00197/2025-98
1.00485/2025-42
1.00526/2025-64
1.00531/2025-30
1.00560/2025-10
1.00572/2025-72
1.00573/2025-26

PROCESSOS RETIRADOS

1.01065/2024-48
1.00694/2022-34
1.01156/2024-92
1.01319/2024-46
1.01185/2024-72
1.00402/2025-15
1.00352/2025-02

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD

1.00892/2023-98 por 180 dias, a contar 16/06/2025
1.00333/2025-77 Por 180 dias, a contar 10/06/2025
100118/2025/-85 Por 30 dias, a contar 03/06/2025
1.01210/2024-18 por 90 dias, a contar 03/06/2025

SINDICÂNCIA

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 10ª/2025

24/06/2025

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por e-mail, o relatório das decisões monocráticas de Arquivamento, publicadas no período de 10/06/2025 a 23/06/2025, no total 21(vinte e um) decisões proferidas pelos Conselheiros e 13(Treze) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.